

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL¹

REDUCINH THE AGE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY IN BRAZIL

Maria Eduarda Silva Santos²
Wadan Franco Chaves dos Santos³
Pauliana Maria Dias⁴

RESUMO: Este artigo analisa a questão da maioridade penal no Brasil, atualmente fixada aos 18 anos, e os potenciais impactos da sua redução para 16 ou até 14 anos. Através de uma abordagem histórica e jurídica, o estudo discute a evolução das políticas de proteção à infância e adolescência, a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as propostas de emenda à Constituição e as posições adotadas pelo Judiciário brasileiro. Considerando os argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal, o artigo avalia os impactos sociais, psicológicos e econômicos da possível responsabilização penal de jovens. A partir de uma revisão das experiências internacionais, a pesquisa busca contribuir para o debate, questionando a eficácia das políticas punitivas e enfatizando a necessidade de investimentos em educação, prevenção e reabilitação, como alternativa a medidas exclusivamente punitivas.

Palavras-chaves: Maioridade Penal. Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

5046

ABSTRACT: This article analyzes the issue of the age of criminal responsibility in Brazil, currently included at 18 years old, and the potential impacts of reducing it to 16 or even 14 years old. Through a historical and legal approach, the study discusses the evolution of child and adolescent protection policies, the implementation of the Child and Adolescent Statute (ECA), proposed amendments to the Constitution and the positions imposed by the Brazilian Judiciary. Considering the arguments developed against the reduction of the age of criminal responsibility, the article evaluates the social, psychological and economic impacts of the possible criminal liability of young people. Based on a review of international experiences, the research seeks to contribute to the debate, questioning the effectiveness of punitive policies and emphasizing the need for investments in education, prevention and rehabilitation, as an alternative to exclusively punitive measures.

Keywords: Criminal Majority. Brazil. Child and Adolescent Statute (ECA).

¹Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Una, campus Bom Despacho, 2022.

²Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Una, campus Bom Despacho, da rede Ânima Educação.

³Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Una, campus Bom Despacho, da rede Ânima Educação.

⁴Orientadora Mestre em Direito Processual Civil. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Advogada.

I INTRODUÇÃO

A maioria penal no Brasil é um tema altamente polêmico, que desperta intensos debates sobre a idade em que um indivíduo deve ser considerado penalmente responsável. Atualmente, essa maioria é fixada em 18 anos, conforme a Constituição Federal de 1988.

No entanto, o aumento da violência, especialmente nas grandes cidades, tem gerado questionamentos sobre a adequação dessa idade, levando à reflexão: deveriam os menores de 18 anos ser responsabilizados por seus atos da mesma forma que os adultos? A proposta de redução da idade penal para 16 ou até 14 anos tem sido defendida como uma possível solução para diminuir a violência cometida por adolescentes.

A Constituição Brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem que menores de 18 anos não são punidos com penas privativas de liberdade, mas sim com medidas socioeducativas, que variam de advertências a internações de até três anos. Esse modelo visa promover a educação e a reintegração social dos adolescentes infratores, levando em conta a sua fase de desenvolvimento. No entanto, defensores da redução da maioria penal argumentam que as medidas previstas pelo ECA são ineficazes e que a punição severa é necessária para combater o aumento da criminalidade juvenil.

Eles frequentemente associam a maior parte dos crimes violentos à atuação de adolescentes, alimentando a ideia de impunidade. Esse debate sobre a maioria penal é multifacetado e envolve não apenas questões jurídicas, mas também sociais, econômicas e psicológicas.

À medida que o número de crimes cometidos por menores cresce, a discussão sobre a eficácia das políticas públicas adotadas, como as medidas socioeducativas, torna-se cada vez mais relevante. Além disso, as repercussões da redução da idade penal exigem uma análise crítica sobre suas implicações para o sistema de justiça juvenil e as consequências psicológicas para os jovens envolvidos, considerando a importância do desenvolvimento e da reintegração social.

A relevância desse estudo reside no fato de que a redução da maioria penal não é uma solução simples para os complexos problemas que envolvem a criminalidade juvenil no Brasil. Em vez de buscar respostas punitivas, é necessário refletir sobre alternativas mais eficazes, que envolvam prevenção, educação e políticas de reintegração. O objetivo deste trabalho é analisar as diferentes perspectivas sobre a maioria penal no Brasil, destacando a importância de um

debate que vá além da simples punição e que considere os efeitos sociais e psicológicos dessa medida.

2 A IMUTABILIDADE DA MAIORIDADE PENAL E SEUS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A questão abordada neste estudo tem como base o texto constitucional, que estabelece a inimputabilidade penal para menores de 18 anos, sujeitando-os às normas de uma legislação especial. O Código Penal brasileiro de 1940 ratifica esse entendimento, definindo em seu artigo 27 que menores de 18 anos são penalmente inimputáveis e devem ser regidos pelas normas específicas previstas na legislação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, também reforça esse princípio, indicando que menores de 18 anos são inimputáveis e sujeitos às medidas estabelecidas por essa legislação. Nesse sentido, é possível concluir que a questão da imputabilidade penal está protegida pela Constituição, e qualquer modificação nesse contexto necessitaria de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), conforme as disposições legais vigentes.

É importante destacar que a Constituição brasileira é considerada rígida, o que implica que o processo de modificação do texto constitucional é complexo. A alteração da Constituição requer um procedimento especial, envolvendo a aprovação em dois turnos nas duas casas do Congresso Nacional, com o voto favorável de pelo menos três quintos dos membros, conforme o artigo 60, §2º da Constituição Federal.

No entanto, existem matérias que não podem ser alteradas por emenda constitucional, conforme definido no artigo 60, §4º, da Constituição, visando preservar a estabilidade e os princípios do Estado Democrático de Direito. Esse artigo especifica que:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Assim, a dúvida que surge é se os direitos e garantias fundamentais se limitam exclusivamente àqueles previstos no artigo 5º da Constituição. De acordo com Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a garantia prevista no artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal abrange um conjunto mais amplo de direitos e garantias individuais, espalhados ao longo de toda a Carta Magna. Em uma decisão relevante, a Corte entendeu que o princípio da anterioridade tributária, previsto no artigo 150, III, "b", da

Constituição, é uma garantia individual protegida por cláusula pétrea, e, portanto, não pode ser modificado por emenda constitucional. Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 3/1993, que propôs extinguir o Imposto Provisório sobre Movimentações Financeiras (IPMF), encontrou um obstáculo devido à proteção garantida pelo artigo 60, §4º, IV.

Além disso, o jurista Dalmo Dallari defende a imutabilidade do artigo 228 da Constituição Federal, considerando-o uma cláusula pétrea. Em uma matéria publicada no O Estado de São Paulo, é destacado que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) recorrerá ao STF para tentar bloquear a tramitação da proposta de emenda constitucional que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos. A ação será fundamentada no entendimento de que essa redução fere o princípio da cláusula pétrea, já que a maioria penal está protegida pela Constituição. O jurista Dalmo Dallari reforça que a Constituição impede a deliberação de emendas que possam abolir direitos e garantias individuais, e acredita que a solução para a criminalidade está no acesso dos jovens à educação e ao trabalho.

Esse entendimento é compartilhado por outros renomados juristas, como Luiz Flávio Gomes, Alexandre de Moraes e Olympio de Sá Sotto Maior Neto. Alexandre de Moraes, em sua obra sobre Direito Constitucional, afirma que o artigo 228 da Constituição é uma garantia individual que vai além dos direitos expressamente previstos no artigo 5º. Moraes também salienta que, segundo o STF, essa cláusula de "irresponsabilidade penal" não só assegura a liberdade do indivíduo, mas também impede a persecução penal pelo Estado, sendo, portanto, uma garantia negativa em relação à ação estatal.

Luiz Flávio Gomes, ao discutir a menoridade penal, argumenta que ela deve ser tratada como um direito fundamental, protegido por cláusula pétrea, com base na Convenção dos Direitos da Criança da ONU. Gomes destaca que a alteração da Constituição brasileira para reduzir a maioria penal é juridicamente questionável, pois a inimputabilidade do menor de 18 anos está claramente garantida pelo artigo 228 da Constituição. Além disso, ele ressalta que a Constituição veda mudanças que possam abolir direitos e garantias individuais, conforme o artigo 60, §4º. A ratificação da Convenção da ONU pelo Brasil, em 1990, reforça a proteção da idade de 18 anos como referência global para a imputabilidade penal, tornando-a ainda mais consolidada, mas, para Gomes, isso não significa que menores não devam ser responsabilizados por seus atos infracionais.

Conclui-se que os direitos fundamentais não se limitam aos expressos no artigo 5º da Constituição, mas também abrangem outros direitos fundamentais vinculados à liberdade e à dignidade da pessoa humana, como o direito à inimizabilidade penal. A questão da maioria penal, portanto, não pode ser tratada como uma simples questão de política criminal, passível de alteração por emenda constitucional. Os direitos fundamentais, como o direito à inimizabilidade, devem ser protegidos para garantir a manutenção do Estado Democrático de Direito. Em vista disso, o artigo 228 da Constituição Federal deve ser considerado uma cláusula pétrea, imune a qualquer modificação por emenda constitucional.

2.1 OUTROS FATORES DETERMINANTES PARA A IMUTABILIDADE

A proposta de redução da maioria penal tem gerado intensos debates, especialmente ao se considerar o direito constitucional de voto a partir dos 16 anos. No entanto, esse argumento não se sustenta, pois o direito de votar não inclui a autorização para ser votado nem a desobrigação de comparecer às urnas.

Ademais, o critério adotado para a maioria penal é o biológico, fixado aos 18 anos no Brasil. Isso não implica que um indivíduo de 17 anos seja incapaz de entender a ilicitude de seus atos, mas sim que a definição de um critério objetivo é essencial para garantir a segurança jurídica no país. A Lei deve ser aplicável a todos, não podendo ser individualizada de acordo com o discernimento de cada pessoa. Portanto, é necessário estabelecer parâmetros claros.

Outro ponto relevante é a superlotação dos presídios, que já não conseguem atender à demanda do sistema judiciário. A pena tem a função de ressocializar o indivíduo, mas é impossível ressocializar um menor ao colocá-lo ao lado de criminosos experientes. O Estado ainda não cumpre adequadamente as responsabilidades previstas na Constituição Federal, no Código Penal, na Lei de Execução Penal e, muito menos, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto jurídico, Luiz Flávio Gomes esclarece:

(a) se os presídios são reconhecidamente facultades do crime, a colocação dos adolescentes neles (em companhia dos criminosos adultos) teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração nas organizações criminosas. Recorde-se que os dois grupos que mais amedrontam hoje o Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos presídios. (GOMES, Luiz Flávio. **Menoridade penal: cláusula pétrea?** Disponível em: <http://www.ifg.blog.br/article.php?story=20070213065503211>. Acesso em: 17 out. 2008.)

É fundamental destacar que, embora existam sanções para os menores infratores, elas são tratadas por meio de medidas socioeducativas, conforme estabelecido no artigo 112 do

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essas medidas são aplicadas em resposta a atos infracionais considerados análogos a crimes, e podem incluir: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

A decisão sobre qual medida aplicar é responsabilidade do juiz, que deve considerar fatores como a gravidade do ato, as circunstâncias do fato e a capacidade do menor de cumpri-la.

Pode-se concluir que o ECA adota princípios que visam à reintegração do adolescente infrator à sociedade de forma estruturada e regular. Contudo, o questionamento recai sobre a efetividade do Estado em cumprir as disposições da legislação, implementando políticas públicas adequadas para a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes. O Estado enfrenta dificuldades em garantir os direitos constitucionais, como o acesso à educação de qualidade, à cultura, à estrutura familiar adequada e a uma alimentação digna, entre outras garantias fundamentais.

Por fim, as estatísticas sobre os adolescentes infratores demonstram que a mudança na maioria penal é desnecessária, uma vez que as discussões sobre o tema geralmente surgem em momentos de comoção social, quando fatos específicos geram forte repercussão, amplificados pela mídia sensacionalista.

5051

Portanto, há diversos fatores, além da imutabilidade decorrente da cláusula pétrea, que justificam a não redução da maioria penal, incluindo aspectos sociais e filosóficos que foram anteriormente discutidos.

3 ANÁLISE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 de 1990, representa um marco na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, com o objetivo de garantir o desenvolvimento integral e a convivência familiar e comunitária. Este conjunto de normas busca promover a reintegração social de menores infratores por meio de medidas socioeducativas, que têm como premissa a educação e a reabilitação, não a punição. Essa abordagem é em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme estabelecido na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

No entanto, desde 1993, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/93 propõe a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, especialmente em casos de crimes graves, como homicídios dolosos e crimes hediondos. A PEC prevê que os adolescentes de 16 e 17 anos que cometerem tais crimes sejam tratados como adultos, com pena de privação de liberdade, mas em unidades separadas dos maiores de 18 anos. A proposta gera debates acalorados, uma vez que entra em conflito com os direitos fundamentais dos menores, protegidos pela Constituição e por instrumentos internacionais.

3.1 O POSICIONAMENTO DOS DEFENSORES DA MAIORIDADE PENAL

Diversos juristas e entidades defendem que a redução da maioridade penal é inconstitucional, pois violaria a cláusula pétrea que protege os direitos e garantias individuais, conforme o artigo 60, §4º da Constituição Federal. Luiz Flávio Gomes, renomado jurista e professor de Direito Penal, argumenta que a maioridade penal de 18 anos é um direito fundamental, que garante a proteção e a dignidade do ser humano, especialmente em uma fase de desenvolvimento como a adolescência. Gomes defende que a redução da maioridade penal não traria benefícios para a sociedade, e sim aumentaria a criminalização de jovens, sem resolver os problemas estruturais que levam à criminalidade.

5052

Outro crítico importante à PEC 171/93 é o jurista Dalmo Dallari, que destaca que a redução da maioridade penal contraria os princípios do ECA e a filosofia de reintegração social. Em entrevista publicada no O Estado de São Paulo, Dallari afirmou que a solução para a criminalidade não está na punição de menores, mas no fortalecimento das políticas públicas de educação e inclusão social para os jovens em situação de risco. Para ele, a proposta ignora o fato de que o sistema prisional brasileiro não tem a capacidade de ressocializar jovens, e a inclusão deles em unidades prisionais com adultos seria uma medida contraproducente (Dallari, Dalmo. Entrevista ao O Estado de São Paulo, 2015).

3.2 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

"O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado de maneira firme em defesa dos direitos dos menores, interpretando as normas constitucionais à luz dos princípios do ECA e da proteção integral. O STF, por exemplo, tem defendido que a maioridade penal não pode ser alterada por emenda constitucional, uma vez que é uma cláusula pétrea, conforme previsto no artigo 60, §4º da Constituição. O entendimento da Corte é de que a redução da maioridade

penal violaria a proteção integral e os direitos fundamentais dos adolescentes, e que, portanto, qualquer proposta que tenha esse objetivo não pode ser discutida no Congresso Nacional" (MPPR, 2024).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem reiterado a importância da adoção de medidas socioeducativas, voltadas à recuperação e reintegração dos adolescentes infratores, em vez de aplicar penas privativas de liberdade. A jurisprudência do STJ reforça a ideia de que a aplicação do ECA visa promover um tratamento diferenciado para os menores de 18 anos, reconhecendo sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e priorizando a reintegração social, ao invés de punições severas que poderiam agravar ainda mais a situação dos jovens (STJ, Súmula 605)

3.3 O IMPACTO DAS ESTATÍSTICAS E A INEFICÁCIA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Estudos sobre a criminalidade juvenil no Brasil revelam que a maior parte dos crimes cometidos por adolescentes está relacionada a delitos de menor gravidade, como furtos e roubos. A criminalização de jovens, portanto, não resolveria os problemas subjacentes da violência, como a desigualdade social, a falta de acesso à educação e a exclusão social. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destacou, em um relatório de 2016, que o aumento da criminalização de menores infratores não tem efeito direto na redução da violência, e que medidas de prevenção, como a educação e o acesso a políticas públicas de inclusão, são fundamentais para lidar com o problema (CNJ, Relatório Justiça em Números, 2016).

5053

3.4 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICIENTES

A PEC 171/93, que propõe a redução da maioridade penal, não resolve os problemas estruturais da criminalidade juvenil e contraria os direitos fundamentais dos menores, previstos na Constituição e em tratados internacionais. Em vez de investir em punições mais severas, é necessário que o Brasil priorize a implementação de políticas públicas de educação, inclusão social e apoio à família, visando prevenir a criminalidade juvenil de forma mais eficaz. O posicionamento dos tribunais, em defesa dos direitos dos adolescentes, reforça a importância de um sistema de justiça que respeite a proteção integral e busque soluções que garantam a reintegração dos jovens à sociedade.

4 O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA SOBRE A MAIORIDADE PENAL

Nos últimos anos, observa-se um crescente apelo na opinião pública brasileira pela redução da maioridade penal. No entanto, essa medida não é capaz de solucionar o problema da criminalidade no país. Nações com as maiores populações carcerárias, como os Estados Unidos e a China, que possuem, respectivamente, 2.228.424 e 1.657.812 presos, conforme dados do ICPS (Centro Internacional para Estudos Prisionais), já impõem penas privativas de liberdade a menores de 18 anos, além de recorrerem à pena de morte. Esses exemplos demonstram que o endurecimento das penas e a ampliação do número de encarcerados não resultam necessariamente em uma diminuição da criminalidade; ao contrário, podem até agravá-la (BRITO, 2015).

O Brasil atualmente ocupa a quarta posição no ranking global de populações carcerárias, com 715.655 presos, dos quais 147.937 estão em regime domiciliar. Segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a capacidade do sistema prisional brasileiro é de 357.219 vagas, o que gera um déficit de 210.499. Caso os presos em regime aberto fossem transferidos para o regime fechado, o déficit saltaria para 358 mil (MONTENEGRO, 2014).

A inclusão de crianças e adolescentes no sistema carcerário brasileiro é uma medida não apenas desumana, mas também degradante. O sistema penitenciário do país viola de maneira flagrante um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, que é a "dignidade da pessoa humana", conforme o inciso III do Artigo 1º da Constituição Federal, um fato pouco noticiado pela mídia.

5054

Um estudo realizado pela Universidade Federal Fluminense (UFF) revelou que mais de 90% dos 143 mil adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, como liberdade assistida, semiliberdade, internação e prestação de serviços à comunidade, não completaram o Ensino Fundamental. Esses dados apontam para uma das principais causas da marginalização desses jovens, que não têm acesso à educação de qualidade (JULIÃO, 2024).

Outro dado alarmante levantado pela pesquisa é que mais de 70% dos adolescentes estudados vivem em áreas afetadas por conflitos armados, o que agrava ainda mais sua situação de vulnerabilidade social. A pesquisa também revelou características do perfil dos jovens entrevistados: 97% são do sexo masculino, 76% são negros, 34% possuem uma renda familiar entre 1 e 3 salários mínimos, e 70% estão na faixa etária entre 15 e 17 anos (JULIÃO, 2024).

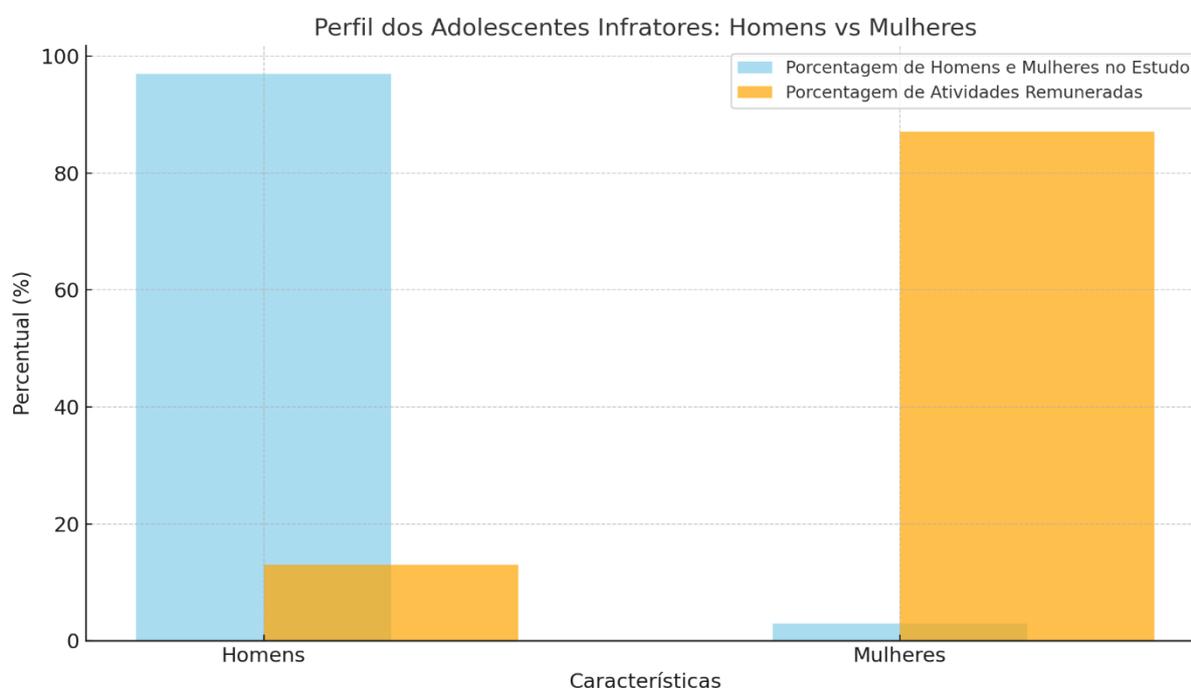
Essas informações fazem parte do estudo Trajetória Escolar e de Vida de Jovens em Situação de Risco e Vulnerabilidade Social Acusados de Cometimento de Ato Infracional,

conduzido pelo professor Elionaldo Fernandes Julião. A pesquisa teve como foco o perfil de menores em situação de risco social na cidade do Rio de Janeiro (JULIÃO, 2024).

Um dos aspectos mais preocupantes apontados pelo estudo foi a correlação direta entre a alta taxa de evasão escolar e a faixa etária entre 15 e 17 anos, período em que muitos jovens iniciam suas trajetórias no mundo do trabalho, muitas vezes em condições precárias e sem uma formação educacional adequada. A pesquisa também apontou que, entre os adolescentes e jovens que afirmaram ter alguma atividade remunerada, o número de homens empregados é quase três vezes maior do que o de mulheres, que representam cerca de 13% (JULIÃO, 2024).

Em relação ao uso de substâncias psicoativas, a pesquisa observou que o percentual de homens que utilizam drogas é quase o dobro do de mulheres, com uma média de 22% (JULIÃO, 2024).

Por fim, o estudo conclui que os jovens que cometem atos infracionais no Brasil são, em sua maioria, os mais vulneráveis socialmente: homens, negros, de baixa renda, com pouca escolaridade e que iniciam sua vida profissional muito cedo. A pesquisa demonstra que a população negra e pobre é desproporcionalmente representada no sistema socioeducativo, enquanto jovens de outras origens sociais frequentemente não são submetidos a tais medidas (JULIÃO, 2024).



O gráfico apresentado ilustra a distribuição de adolescentes infratores do sexo masculino e feminino no estudo realizado pela Universidade Federal Fluminense (UFF), comparando

também a participação de cada gênero nas atividades remuneradas. A primeira barra indica que 97% dos entrevistados são homens, evidenciando a predominância do sexo masculino entre os jovens infratores. Em contraste, apenas 3% dos participantes são mulheres.

A segunda barra mostra a disparidade na inserção no mercado de trabalho, revelando que, entre os jovens que afirmaram ter alguma atividade remunerada, o percentual de homens empregados é significativamente maior, representando 87% das atividades remuneradas, enquanto as mulheres somam apenas 13%. Esse dado ressalta a desigualdade de gênero no acesso a oportunidades de trabalho e a vulnerabilidade das mulheres nesse contexto socioeconômico.

Este gráfico reflete a realidade de uma parcela significativa da população jovem no Brasil, marcada por uma grande desigualdade entre homens e mulheres, especialmente em um cenário de vulnerabilidade social e criminalidade.

A educação e a estrutura familiar desempenham papéis cruciais na relação de jovens com a criminalidade. Em um estudo encomendado pela Condeplan (Companhia de Planejamento do Distrito Federal), foram entrevistados 1.147 jovens em medidas socioeducativas no Distrito Federal. Desses, 539 estavam em regime de internação, dos quais 218 viviam com a mãe, 127 com outros familiares e apenas 98 com ambos os pais. O promotor Renato Varalda observou que "falta controle familiar, pois a maioria desses jovens vive apenas com a mãe, que trabalha e não tem como supervisioná-los. Além disso, eles não têm acesso a atividades culturais, as escolas são deficientes e não há incentivo para que permaneçam estudando. A solução para isso está em políticas públicas voltadas para a educação" (VARALDA, 2014).

5056

5 CONCLUSÃO

A discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil é um tema profundamente complexo, que envolve aspectos jurídicos, sociais, econômicos e psicológicos. O modelo atual, defendido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prioriza a reintegração social e educacional dos adolescentes infratores, reconhecendo sua fase de desenvolvimento e as necessidades de proteção integral, conforme estipulado pela Constituição e tratados internacionais. Contudo, a proposta de redução da maioridade penal, especialmente diante da crescente criminalidade, gera debates acalorados sobre sua eficácia na redução dos índices de violência no país.

Ao longo deste estudo, foi possível perceber que a redução da maioridade penal, além de ser questionada por sua inconstitucionalidade, não resolveria os problemas estruturais subjacentes à criminalidade juvenil. O sistema penitenciário brasileiro, marcado pela

superlotação e condições precárias, não oferece um ambiente propício para a ressocialização dos menores, o que, em vez de solucionar o problema, pode agravar o ciclo de violência e reincidência. O aumento da criminalização dos jovens sem a devida implementação de políticas públicas eficazes, como educação de qualidade, inclusão social e oportunidades de trabalho, só perpetuaria a marginalização e o aprofundamento da exclusão social.

Além disso, as estatísticas revelam que os jovens que cometem atos infracionais no Brasil são, em sua maioria, provenientes de contextos de vulnerabilidade social, com características de alta taxa de evasão escolar, baixa renda e condições precárias de vida. Esses fatores estruturais precisam ser enfrentados por meio de políticas públicas de longo prazo que garantam acesso a uma educação de qualidade, apoio psicológico, e oportunidades para uma vida digna e produtiva, longe do crime.

A experiência de outros países que adotaram medidas de endurecimento penal para jovens infratores não demonstra uma correlação direta com a diminuição da violência, evidenciando que o foco punitivo não é eficaz para combater a criminalidade juvenil. O Brasil, portanto, deve buscar soluções que respeitem os direitos fundamentais dos adolescentes e promovam sua reintegração à sociedade, ao invés de ceder à tentação de adotar medidas punitivas que não tratam as causas reais da criminalidade.

5057

Portanto, a solução para os problemas da criminalidade juvenil no Brasil reside em políticas públicas que invistam em educação, prevenção, e reabilitação, e não na redução da maioridade penal. A verdadeira reforma deve ser focada em ações que possibilitem aos jovens uma formação adequada e uma vida longe do crime, respeitando seus direitos e assegurando que o sistema de justiça juvenil atue de maneira preventiva e não punitiva. O Brasil precisa de uma abordagem mais humana e eficaz para combater a violência e promover a verdadeira reintegração social dos seus jovens.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Victor Leal. A burocracia excessiva do ordenamento jurídico brasileiro como fator que induz o plantio e a aquisição ilícita da cannabis para fins medicinais. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24095>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988).

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CAMPOS MACHADO, T. J. Os efeitos da descriminalização da maconha no Brasil. Revista Digital FAPAM, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/690>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CNJ, Relatório Justiça em Números, 2016.

ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes#:~:text=O%20artigo%2024%20que%20regulou,punivel%20e%20seus%20agentes%2C%20>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. Menoridade penal: cláusula pétrea? Disponível em: <<http://www.ifg.blog.br/article.php?story=20070213065503211>>. Acesso em: 17 out. 2008.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Trajetória Escolar e de Vida de Jovens em Situação de Risco e Vulnerabilidade Social Acusados de Cometimento de Ato Infracional. Universidade Federal Fluminense, 2024.

Proposta de emenda à Constituição nº 171/93. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=13495137>. Acesso em: 10 nov. 2024.

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: Abordagem Jurídica. Disponível em: <<https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Maioridade-Penal-do-Brasil-Abordagem-Jur%C3%ADdica.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

5058

Síntese do projeto de redução da maioria penal e a sua inconstitucionalidade. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sintese-do-projeto-de-reducao-da-maioridade-penal-e-a-sua-inconstitucionalidade/70811935>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

STJ, HC 163.231. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

6 lugares que já reduziram a maioria penal e o que aconteceu por lá. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/coluna/superlistas/6-lugares-que-ja-reduziram-a-maioridade-penal-e-o-que-aconteceu-por-la>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

Todos os países que reduziram a maioria penal não diminuíram a violência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/todos-os-paises-que-reduziram-a-maioridade-penal-nao-diminuiram-a-violencia/116624331>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

Redução da maioria penal pode aumentar a violência, dizem especialistas. Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/reducao-da-maioridade-penal-pode-aumentar-a-violencia-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 10 nov. 2024.